



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.000680/2011-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.438 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado L M DA SILVA EMIDIO EPP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido traz situação diversa da enfrentada no paradigma, inexistindo semelhança fática capaz de devolver a matéria para exame na CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão n.º 1402-003.917, de 16/05/2019, recurso que está fundamentado no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento decorrente, qual seja, baseado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: i) por maioria de votos, rejeitar as propostas de sobrestamento e de diligência do Relator; e ii) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, votando pelas conclusões o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Rogério Borges, que também manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

O presente processo trata do Ato Declaratório exarado em 17/01/2011, que excluiu a contribuinte do Simples Federal com efeitos retroativos ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, nos termos do artigo 9º, II, da Lei n.º 9.317/96, e artigos 13, 14 e 15, IV, do mesmo normativo, devido à constatação de que a contribuinte ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei no ano-calendário de 2006.

O presente processo é decorrente do processo n.º 10830.001281/2011-60, que cuida de lançamento para exigência de tributos na sistemática do Simples Federal, referentes ao ano-calendário de 2006.

O cerne da autuação fiscal desse outro processo, referente ao ano-calendário de 2006, é a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 5º da Lei 9.716/1998 às empresas optantes do Simples, dispositivo que autoriza as empresas que trabalham com compra e venda de veículos usados a adotarem um critério especial para a apuração da receita, que é obtida pela diferença entre o valor pelo qual o veículo usado é alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

O excesso de receita que motivou a exclusão do Simples a partir de 01/01/2007 (matéria do presente processo) está diretamente vinculada ao resultado do lançamento naquele outro processo, dito principal.

Em relação ao presente processo, cabe mencionar que na primeira instância a contribuinte procurou reverter o ato de exclusão do Simples com os mesmos argumentos que apresentou no processo principal, buscando cancelar a autuação fiscal referente a 2006.

Assim, reproduzindo os mesmos argumentos utilizados para manter a autuação no processo principal (em primeira instância), a Delegacia de Julgamento também manteve o ato de exclusão do Simples no presente processo.

A decisão de segunda instância proferida nos presentes autos (acórdão ora recorrido) seguiu essa mesma linha de procedimento, mas em sentido contrário.

Ou seja, destacando que o processo administrativo nº 10830.001281/2011-60 já tinha sido julgado em turma ordinária do CARF, na sessão de 26/07/2018, Acórdão nº 1201-002.303, com decisão favorável à contribuinte (cancelamento da autuação fiscal referente a 2006), o acórdão recorrido também deu provimento ao recurso voluntário apresentado no presente processo, para fins de afastar o ato de exclusão do Simples Federal.

E nesta fase de recurso especial, a PGFN suscita divergência, chamando atenção para o fato de que **a decisão no processo principal não é definitiva, e pode ser reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais quando da apreciação do Recurso Especial interposto pela União (Fazenda Nacional) naqueles autos.**

A partir do paradigma apresentado, a PGFN (**acórdão 9202-002.908**) argumenta que deve ser dada a mesma solução para os processos resultantes dos mesmos fatos e dos mesmos fundamentos jurídicos, sob pena de se estar proferindo decisões contraditórias.

E aduz que, enquanto a decisão no processo principal não se tornar definitiva, não há se falar em insubsistência do ato de exclusão nestes autos; que o acórdão recorrido errou ao não ter feito ressalva para que fosse adotada a solução que vier a ser dada, definitivamente, no processo principal; e que na eventualidade de se ter reformada a decisão proferida no processo principal, o mesmo poderá não acontecer no presente feito, tendo em vista a determinação para o cancelamento da exigência, sem qualquer ressalva.

O reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial está embasado em parecer assim fundamentado:

[...]

5. Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

“Processo decorrente”

Decisão recorrida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento decorrente, qual seja, baseado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito.

[...].

Igualmente, cabe a aplicação da decisão quando proferida na mesma instância, ou seja, na competência das turmas ordinárias deste CARF, nos termos do § 5º do art. 6º do anexo II do Ricarf:

[...].

Resta, portanto, quanto ao cerne da discussão aqui suscitada, DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, transpondo para a presente decisão os efeitos do acórdão 1201-002.303.

Acórdão paradigma nº 9202-002.908, de 2013:

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

O Art. 59 do Decreto 70.235/1972 determina que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não há nulidade na presente autuação, por descumprimento de obrigação acessória, fundamentada em suposta nulidade no lançamento por descumprimento de obrigação principal, correlato, seja pela ausência de determinação legal, seja porque o processo sobre a obrigação tributária principal não transitou em julgado.

[...].

Em nosso entender não há motivo para a decretação de nulidade da autuação em questão.

O processo citado como motivador da nulidade não transitou em julgado, não havendo motivo para que o resultado daquela decisão se reflita nos presentes autos.

Portanto, por todo exposto, há razão no recurso.

6. Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

7. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *cabe a aplicação da decisão quando proferida na mesma instância, ou seja, na competência das turmas ordinárias deste CARF, nos termos do § 5º do art. 6º do anexo II do Ricarf*, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 9202-002.908, de 2013) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que *o processo citado como motivador da nulidade não transitou em julgado, não havendo motivo para que o resultado daquela decisão se reflita nos presentes autos.*

8. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

Algumas considerações devo tecer acerca do conhecimento do recurso.

Verifico que a situação descrita do recorrido diz respeito à decorrência. Ou seja, estamos tratando no recorrido das hipóteses do artigo 6º, Anexo II do RICARF, conforme abaixo transcrevo (destaques acrescidos):

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

*§1º Os processos podem ser **vinculados** por:*

*I - **conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - **decorrência**, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - **reflexo**, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um

mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Dispõe o recorrido:

*Dada e explicação acima dos conceitos envolvidos nos 3 tipos de processos vinculados - conexão, decorrência e reflexo, resta evidenciado que o presente processo é **decorrente**, nos termos o inciso III do §1º art. 6º do anexo II do Ricarf.*

*Sendo o presente processo decorrente, **ele é acessório do principal**, que no caso é o processo nº 10830.001281/2011-60.*

Note-se que se ambos os processos - do presente processo e o principal - tivessem seguidos os mesmos passos processuais, deveriam ter sido julgados em conjunto, conforme a melhor prática processual. E se assim fosse, o julgado no processo decorrente teria a mesma sorte do processo principal.

*Tal **vinculação decisória decorre do chamado princípio da decorrência**, consagrado neste Conselho, por razões lógicas e jurídicas.*

*Não é dado a **dois colegiados distintos de igual hierarquia, proferir decisões distintas sobre os mesmos fatos e respectivos efeitos e/ou reflexos, cabendo um deles declinar da competência, nos termos do art. 6º do anexo II do Ricarf, ou por economia processual, adotar a mesma decisão anteriormente proferida, se for o caso.***

Igualmente, cabe a aplicação da decisão quando proferida na mesma instância, ou seja, na competência das turmas ordinárias deste CARF, nos termos do §5º do art. 6º do anexo II do Ricarf:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Já o paradigma, traz no seu bojo a discussão acerca dos efeitos da nulidade, em face de autuação de obrigação acessória. Ou seja, a divergência versa sobre a nulidade de autuação por descumprimento de obrigação acessória, devido a nulidade da obrigação principal.

A situação é dessemelhante a meu ver, pois o recorrido é bem claro quanto à questão da decorrência, por estarem umbilicalmente ligados.

A nulidade é uma questão que vicia o ato e pode ser causa de uma exigência de obrigação principal e não ser da obrigação acessória, o que entendo diferenciar de um processo decorrente em que a relação de causa e efeito está intimamente ligada.

Nesse sentido, entendo não restar caracterizada a divergência suscitada, razão pela qual não conheço do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob